



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 949-B, DE 2022

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, que “Institui o Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano”, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre ações de conscientização a serem realizadas pelo poder público para orientar a sociedade sobre a importância dos exames de triagem neonatal.

Art. 2º A Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituído a campanha “Junho Lilás”, a ser realizada todos os anos durante o mês de junho, para a conscientização sobre a importância do Teste do Pezinho.

§ 1º Durante a mês de junho, o poder público realizará campanha de conscientização da população sobre o significado e a importância deste exame, incluindo:

I- ações educativas para toda a sociedade sobre:

- a. a importância do teste do pezinho para diagnóstico precoce de doenças que podem passar despercebidas, mas que se não diagnosticas e tratadas a tempo podem causar sequelas graves e irreversíveis;
- b. o direito de toda criança e o dever do poder público de realizar o teste do pezinho;
- c. quais exames são realizados;
- d. como e quando deve ser colhido;
- e. como saber se seu filho colheu o exame;
- f. como proceder caso seu filho não tenha colhido o exame, por ter ocorrido parto domiciliar ou qualquer outro motivo;
- g. qual o tempo máximo para aguardar os resultados dos exames, e como proceder caso o prazo tenha sido ultrapassado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796149700>



h. o que fazer se a criança for convocada;

II- ações de educação continuada e capacitação para os profissionais de saúde, ressaltando de:

- a. verificar na primeira consulta de puericultura o resultado do teste do pezinho, principalmente em casos de parto domiciliar;
- b. prioridade na avaliação da criança e rapidez para instituir o tratamento inicial adequado para as crianças com resultado positivo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

III- ações de conscientização dos gestores dos sistemas de saúde sobre:

- a. a necessidade de agilidade no fluxo de informações, visando celeridade para nova coleta nos casos duvidosos;
- b. publicação de linhas de cuidado para cada doença ou grupo de doenças do teste do pezinho, para rápido encaminhamento dos casos positivos;
- c. notificação de casos com resultado confirmado;

§ 2º As informações de que trata esta lei poderão ser disponibilizadas por meio de:

I- palestras, eventos ou menção em mensagens ou discursos ao público;

II- material educativo em formato digital ou impresso;

III- publicação de conteúdo informativo nas páginas de internet e redes sociais dos órgãos e estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, sendo autorizada a divulgação do conteúdo por pessoas ou entidades da sociedade civil que deseje participar das ações de conscientização;

IV- iluminação ou decoração de espaços com a cor lilás durante o mês do junho. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é propor ações de conscientização sobre o teste do pezinho.

A Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, estabeleceu o “Dia Nacional do Teste do Pezinho”, a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796149700>



* C D 2 2 9 7 9 6 1 4 9 7 0 0 *

com o fim de informar à população os objetivos do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Contudo, por falta de detalhamento nessa lei e de um decreto regulamentador, não há previsão de como isso ocorreria, quais as informações são de extrema importância para a sociedade, como proceder diante de situações possíveis, dentre outras.

A importância do teste do pezinho decorre de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças que são de difícil diagnóstico no recém-nascido, pois inicialmente são assintomáticas, mas que se não tratadas precocemente podem acusar sequelas neurológicas severas e irreversíveis.

Além dessa informação, é necessário orientar a sociedade de que o exame é um direito de toda criança no Brasil por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, incluindo todo o acompanhamento e tratamento se houver necessidade.

Quando há um resultado inconclusivo ou positivo, a família deve ser imediatamente convocada para confirmação diagnóstica ou tratamento, devendo comparecer ao local indicado com a maior brevidade possível – daí a importância de manter endereço e telefone de contato atualizados para não haver perda de tempo.

Por fim, é preciso também os profissionais de saúde devem ser sensibilizados em relação à importância desse exame e da prioridade que deve ser dada ao caso.

Com esta proposição, esperamos colaborar com a divulgação do teste do pezinho, ressaltando sua importância para todas as crianças.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796149700>



* C D 2 2 9 7 9 6 1 4 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.605, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano, com o fim de informar à população os objetivos do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2022

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 949, de 2022, propõe instituir a campanha “Junho Lilás”, a ser realizada todos os anos durante o mês de junho, para a conscientização sobre a importância do teste do pezinho, incluindo ações educativas para toda a sociedade, educação continuada para profissionais de saúde e ações de sensibilização dos gestores.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de enfatizar a importância dos testes de triagem neonatal – teste do pezinho – uma vez que gestores não têm dado a devida importância à sua implantação e regular disponibilização, profissionais de saúde desconhecem as rotinas preconizadas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para essas doenças e a sociedade deixa de cobrar das autoridades competentes este direito previsto em lei.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado DIEGO GARCIA em relação às doenças raras e o teste do pezinho.

A Subcomissão Especial para tratar de Doenças Raras, com foco no Programa de Triagem Neonatal, identificou alguns entraves para sua efetiva universalização a todos os recém-nascidos.

Muitas unidades federativas vêm apresentando interrupções na disponibilização dos exames. É preciso sensibilizar os gestores da importância da realização do teste do pezinho, pois todos os exames atualmente realizados pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal passaram pelo processo de avaliação de tecnologias em saúde, sendo demonstrado a custo-efetividade destes procedimentos, que podem prevenir sequelas graves de doenças não tratadas tempestivamente.

Há ainda a necessidade de ações para capacitação e educação continuada de profissionais de saúde, que em sua grande maioria não têm contato com doenças raras em sua formação, desconhecendo as rotinas preconizadas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, em casos de resultados positivos nos exames de triagem.

Por fim, a sociedade precisa ser conscientizada da importância do teste do pezinho, de cobrar das autoridades sua realização, e conferir se o resultado foi normal.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode contribuir muito com o Programa Nacional de Triagem Neonatal.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 949, de 2022.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



* C D 2 2 8 2 2 3 7 0 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

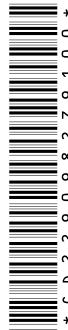
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 949/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2022

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Diego Garcia, objetiva alterar a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho.

Consta da Justificação:

“A Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, estabeleceu o “Dia Nacional do Teste do Pezinho”, a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano com o fim de informar à população os objetivos do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Contudo, por falta de detalhamento nessa lei e de um decreto regulamentador, não há previsão de como isso ocorreria, quais as informações são de extrema importância para a sociedade, como proceder diante de situações possíveis, dentre outras.

A importância do teste do pezinho decorre de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças que são de difícil diagnóstico no recém-nascido, pois inicialmente são assintomáticas, mas que se não tratadas precocemente podem acusar sequelas neurológicas severas e irreversíveis.

Além dessa informação, é necessário orientar a sociedade de que o exame é um direito de toda criança no Brasil por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, incluindo todo o acompanhamento e tratamento se houver necessidade.



Quando há um resultado inconclusivo ou positivo, a família deve ser imediatamente convocada para confirmação diagnóstica ou tratamento, devendo comparecer ao local indicado com a maior brevidade possível – daí a importância de manter endereço e telefone de contato atualizados para não haver perda tempo.

Por fim, é preciso também os profissionais de saúde devem ser sensibilizados em relação à importância desse exame e da prioridade que deve ser dada ao caso.”

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

O PL foi distribuído, ainda, às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Constituição de Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Não há quaisquer proposições apensadas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer favorável ao PL nº 949, de 2022.

Distribuído a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria,



que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL nº 949, de 2022 veicula normas constantes da política pública de saúde, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos art. 24, XII, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***materiais***, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Ao contrário, o constituinte de 1988 consagra o direito fundamental à saúde no art. 6º, *caput*, afirmando, ademais, que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, em seu art. 196.

Há, desse modo, um dever constitucional imposto ao legislador para engendar arranjos normativos que maximizem o exercício em concreto do direito fundamental à saúde, mediante a formulação de políticas públicas notadamente quando destinadas a salvaguardar a integridade física e mental de grupos minorizados.

Portanto, **o PL nº 949, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as disposições constantes do PL em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 949, de 2022, não possui quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



* C D 2 3 2 3 4 7 1 6 0 4 0 0 *

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 949, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2023-8716

Apresentação: 12/06/2023 10:27:16.570 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 949/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 3 4 7 1 6 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232347160400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 949/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Neldo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 19:24:43:050 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 949/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 7 8 0 1 0 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235780108500>